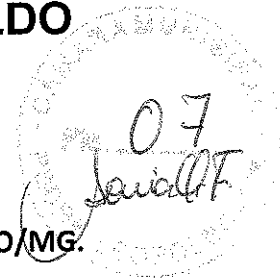


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 060/2026.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 37/2026 – “Autoriza a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a instituir o programa ‘Auxílio Catador’, com a concessão de incentivo financeiro aos catadores da Associação de Catadores de Pedro Leopoldo – ASCAPEL.”

INTERESSADO (S): COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a instituição do programa denominado “Auxílio Catador”, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, com a concessão de incentivo financeiro aos catadores vinculados à Associação de Catadores de Pedro Leopoldo – ASCAPEL.

2. A proposta estabelece a concessão de benefício financeiro mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, condicionado ao cumprimento de requisitos objetivos, tais como cadastro prévio, comprovação de atividade, inscrição no CadÚnico e demais critérios sociais e operacionais previstos no texto legal.

3. O projeto ainda delimita regras para inclusão, manutenção e exclusão dos beneficiários, prevê limite de concessões mensais, define a gestão do programa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e indica como fonte de custeio recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

DO FUNDAMENTO

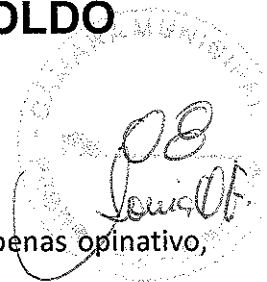
4. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



5. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

6. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

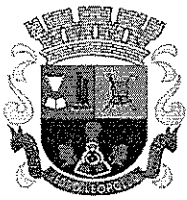
7. A matéria tratada no Projeto de Lei nº 37/2026 insere-se claramente no âmbito do interesse local, por versar sobre política pública ambiental, inclusão social e gestão de resíduos sólidos, temas diretamente ligados à competência municipal.

8. No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, uma vez que a proposta, institui programa governamental, envolve organização administrativa e implica execução de políticas públicas e dispêndio de recursos públicos. Dessa forma, não se identifica vício de iniciativa, estando o projeto em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

9. Sob o aspecto material, a proposta encontra respaldo constitucional, especialmente nos arts. 6º, 23, VI e IX, 203 e 225 da Constituição Federal, que tratam da assistência social, proteção ao meio ambiente e promoção da dignidade da pessoa humana.

10. Ademais, o programa proposto está alinhado à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que incentiva a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis.

11. No caso concreto, o Projeto de Lei nº 37/2026, promove a inclusão social de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, incentiva a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, estabelece critérios objetivos para concessão do benefício e atribui ao Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



12. A previsão de regulamentação por ato do Poder Executivo mostra-se adequada, por permitir a definição de critérios técnicos e operacionais, preservando a discricionariedade administrativa.

13. No tocante ao impacto orçamentário, verifica-se que o projeto cria despesa pública, ainda que limitada, ao instituir benefício financeiro mensal aos beneficiários.

14. Nesse ponto, impõe-se a observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

15. O projeto indica como fonte de custeio o Fundo Municipal de Saneamento Básico regido pela Lei 3.557 de 2020. Destaca-se que a mesma autoriza expressamente a utilização de seus recursos no caso em comento em seu art.1º, inciso IX, não havendo desta forma óbice legal para tanto. Senão vejamos:

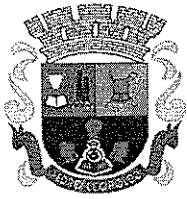
Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, especialmente os relativos a:

(...)

"IX - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis,"

16. À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20), a implementação do programa deverá observar as consequências práticas da decisão administrativa, especialmente quanto à disponibilidade financeira e à sustentabilidade da política pública.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



17. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 37/2026, por não se constatar vício de constitucionalidade ou ilegalidade insanável.

18. Ressalva-se, contudo, como medida de cautela jurídica, a recomendação de que:

- seja apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- seja demonstrada a compatibilidade da despesa com a LOA e a LDO;
- a regulamentação pelo Poder Executivo discipline de forma detalhada os critérios operacionais e de controle do programa.

19. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de abril de 2026.

Adriana Maral Alves
Coordenadora do Processo Legislativo
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG
16-04-2026
19:38

Charlys Mozay Pinto Leme
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.

Mariana Souto Murta
Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo